



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

---

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo nº: **0600595-08.2018.6.11.0000**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto da procuradora regional eleitoral que ao final assina, com espeque no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, propõe a presente

**ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em desfavor de **EDER RODRIGUES RIBEIRO**, candidato ao cargo de **Deputado Estadual** pelo consórcio partidário composto pelas siglas PT, PRB, PR e PC do B, denominado de Coligação A Força da União I, pelas razões fáticas e jurídicas doravante articuladas.

**I – DA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL**

A Coligação “A Força da União” protocolou pedido de registro de seus candidatos ao cargo proporcional de deputado estadual. No caso do candidato ora impugnado, constatou-se faltar-lhe uma **condição de elegibilidade**, mais especificamente, **quitação eleitoral**.

Conforme se infere da documentação anexa, o requerido foi condenado, em caráter definitivo, ao pagamento de multas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

---

razão da prática de propaganda eleitoral irregular, nos autos da **Representação Eleitoral nº 072-41.2016.6.11.0024** (DOC. ANEXO).

Aludida decisão condenatória, importante anotar, transitou em julgado na data de 05/09/2016 (DOC ANEXO), oportunidade em que as multas aplicadas tornaram-se definitivas.

Contudo, ao que se tem notícia, até a presente data, o requerido não efetuou o pagamento ou o parcelamento dos valores devidos, de modo a viabilizar a emissão de certidão de quitação eleitoral, nos termos do inciso I do §8º do artigo 11 da Lei nº. 9.504/97.

Destarte, o(a) requerente não possui a condição de elegibilidade prevista no artigo 11, § 1º, VI, e §§ 7º e 8º, da Lei 9.504/97, que foi disciplinada no art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.548/2017<sup>1</sup>, *verbis*:

“Art. 29. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, incisos III, V, VI e VII).

§ 1º **A quitação eleitoral** de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, **a inexistência de multas aplicadas**, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

§ 2º Para fins de verificação da quitação eleitoral de que trata o § 1º, **são considerados quites aqueles que:**

---

<sup>1</sup> TSE: “(...) 3. Conforme já decidiu o TSE, as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a qual, no art. 11, § 1º, estabelece, entre outras condições, que o candidato tenha quitação eleitoral. Precedente. (...)” (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de 21/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

---

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data do julgamento do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.”

Como bem se observa, a existência de multas eleitorais não prescritas e não adimplidas constitui óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral e, por consequência, de registro de candidatura.

## II - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

a) seja promovida a regular **notificação/citação do requerido**, facultando-lhe oportunidade para o oferecimento de defesa, no prazo legal;

b) a **certificação nos autos**, pela zelosa Secretaria Judiciária desse Tribunal, do **objeto e pé da Representação Eleitoral nº 072-41.2016.6.11.0024** como fundamento da impugnação do registro requerido.

c) seja expedido ofício a Procuradoria da Fazenda Nacional para que preste informações pormenorizadas acerca de eventual pagamento, parcelamento ou inscrição em dívida ativa da multa aplicada.

d) após regular tramitação processual, seja **INDEFERIDO** o pedido de registro de candidatura de **EDER RODRIGUES RIBEIRO**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

---

Deixa de atribuir valor à causa, porquanto inestimável e em face da própria natureza dos feitos eleitorais.

Cuiabá, [data e hora no sistema eletrônico]

*\(Assinado digitalmente)*

**CRISTINA NASCIMENTO DE MELO  
Procuradora Regional Eleitoral**